

PARECER Nº 238/2008 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 435/2003**.

O projeto de lei, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU relativo aos imóveis de propriedade de instituições de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A propositura partiu da sugestão de iniciativa legislativa feita pela Associação Beneficente de Vilas e Entidades de São Paulo e encampada pela Comissão de Legislação Participativa desta Edilidade.

A isenção de que trata a propositura incide sobre um único imóvel onde funciona a sede das instituições a serem beneficiadas, refletindo reconhecimento às entidades sociais que atuam de forma séria na prestação de serviços de utilidade pública.

O projeto prevê também que a instituição que pleitear a referida isenção deverá apresentar documentação regularizada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls. 9).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo para melhor embasar seu parecer.

O Executivo informou:

a) que quanto à natureza das entidades de caráter filantrópico e sua similitude com as entidades assistenciais sem fins lucrativos, estas serão sempre consideradas filantrópicas, já que voltadas à caridade e ao humanitarismo, enquanto que as primeiras nem sempre podem ser classificadas como entidades assistenciais, por não terem por objeto a assistência social, a exemplo daquelas destinadas à preservação ambiental (fls. 45);

b) que as entidades de assistência social sem fins lucrativos já gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, e que, portanto, as instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que se adequarem às exigências constitucionais poderão obter o reconhecimento da imunidade tributária (fls. 20);

c) que existem instituições de caráter filantrópico sem fins lucrativos que não se enquadram como entidades imunes, mas que não poderiam ser beneficiadas com a isenção de IPTU sobre o único imóvel onde funciona a sede da instituição, nos termos da legislação em vigor, Lei nº 6989/1966, pois, de acordo com o artigo 18 desta Lei, são isentos do imposto predial os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social (fls. 39 e 40);

d) que "nada obsta, porém, que o Legislativo Municipal estabeleça outros requisitos a serem atendidos nas hipóteses de isenções" e que entre as entidades consideradas filantrópicas que não têm por objeto a assistência social podem ser incluídas as que se destinam à preservação ambiental, à proteção dos animais, à conservação do patrimônio histórico e cultural, etc. (fls. 45);

e) que permitir a isenção de IPTU sem estabelecer requisitos que visem coibir a concessão de benefício fiscal a tais entidades fere o interesse público, diante de fraudes praticadas por entidades que se apresentam por filantrópicas, sendo o projeto, deste modo, menos exigente que o Código Tributário Nacional para a concessão do benefício fiscal (fls. 26 e 34);

f) que no Município de São Paulo não há legislação concedendo isenção de tributos às entidades filantrópicas (fls. 39).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, considerando que o projeto encontra amparo, dentre as Diretrizes da Política da Assistência Social estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 13.430/02), naquela que orienta que haja “a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social” (art. 37, inciso IX) (fls. 48). No âmbito desse Colegiado, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que o presente projeto de lei é de relevante interesse social, pois amplia os tipos das instituições sem fins lucrativos prestadoras de serviços à comunidade a serem recompensadas pela isenção do IPTU e, portanto, favorece e estimula a prestação desses serviços, os quais, mesmo não se enquadrando nas categorias culturais ou assistenciais, se revelam grandes prestadores de serviço social, como os relacionadas à preservação ambiental, proteção dos animais, conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outros. Por outro lado, os requisitos que visam coibir a prática de fraudes é matéria a ser disposta por decreto regulamentador da lei ora proposta, com base no Código Tributário Nacional. Pelos motivos expostos, nosso parecer é FAVORÁVEL à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 02/04/08

José Ferreira Zelão – Presidente

Noemi Nonato – Relatora

Atílio Francisco

Mário Dias